



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 380/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.000948/2025-86**

**Requerente: A.F.S.**

**Órgão: CC-PR - Casa Civil da Presidência da República**

#### **RESUMO DO PEDIDO**

O requerente solicitou o inteiro teor do processo administrativo, pareceres, notas técnicas e demais documentos relativos ao processo de formulação e de discussão da Lei nº 15.100/2025 (proibição do uso de celular na escola), anteriores e posteriores à sua apresentação e publicação.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO**

O Órgão informou que a Lei nº 15.100/2025 é de autoria do Congresso Nacional, e, portanto, não consta nenhuma informação sobre seu texto na Presidência da República. Ademais negou o acesso ao parecer jurídico de sanção e veto da norma com base no sigilo advogado-cliente, conforme o art. 22 da Lei 12.527/2011, art. 7º, inciso II, da Lei 8.906/1994, art. 116, V, "a", e VIII da Lei 8.112/1990, e art. 19, inciso XVI, e § 1º da Portaria AGU nº 529/2016.

#### **RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o pedido citando a aplicação do art. 58 do Decreto nº 7.724/2012 que garante o direito de obter acesso a documentos parcialmente tarjados no caso de haver informações parcialmente sensíveis.

#### **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA**

O requerente relatou que o processo legislativo requerido é de autoria do Congresso Nacional, de forma que a análise jurídica da Casa Civil da Presidência da República se deu de forma residual, ocorrendo apenas de análise na etapa de Sanção e Veto. Ademais, ratificou a negativa quanto aos pareceres jurídicos produzidos pela assessoria e consultoria jurídicas do Presidente da República, que é prestada pela Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, Decreto 11.329/2023, art. 26, I, e dos documentos recebidos para a produção dos referidos pareceres, foram alvo de análise pela Advocacia Geral da União que pavimentou a necessidade de manutenção da restrição de acesso a estes documentos, conforme pode ser observado no art. 19, XVI, da Portaria nº 529, de 23 de agosto de 2016.

#### **RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA**

O requerente reiterou o recurso de 1ª instância, ademais afirmou que, conforme a Portaria nº 529 da Advocacia-Geral da União, deve ser feita análise e demonstração concreta de riscos contemporâneos presentes na divulgação de cada documento solicitado. Assim, alegou que tal procedimento não foi feito, com um fornecimento pouco transparente de parte dos documentos. Por fim, considerou que no caso de entendimento de que a restrição é necessária, solicita-se a classificação formal e por tempo determinado dos documentos, para que não haja sigilo eterno de documento de manifesto interesse público e relativos a leis e atos normativos que já integram o ordenamento jurídico, não se referindo a ato preparatório ou processo

judicial ou internacional em andamento.

## **RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA**

O requerente negou provimento ao recurso.

## **RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)**

O requerente reiterou os mesmos termos já apresentados nas instâncias anteriores, solicitando o acesso a todos os documentos e/ou justificativas fundamentadas sobre o dano à segurança que a disponibilização causaria.

## **ANÁLISE DA CGU**

A CGU replicou diversos trechos do Parecer nº 00015/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, bem como do respectivo despacho de aprovação, DESPACHO nº 00075/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, para demonstrar o posicionamento da Consultoria Jurídica da CGU (CONJUR-CGU) sobre matéria correlata em apreço, a análise de constitucionalidade e juridicidade (sanção e veto). Nesse contexto, discorreu sobre a aplicabilidade do sigilo profissional do advogado, o qual pode ser considerado caso a caso, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011. A CGU seguiu a análise afirmando que o entendimento da CONJUR-CGU é de que o sigilo profissional protege de divulgação os pareceres jurídicos, salvo se o advogado público se manifestar em sentido contrário, nos termos do §2º do art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016. Prosseguiu, considerando que, no caso em questão, houve manifestação expressa de advogado público indicando a necessidade de restrição de acesso com base na inviolabilidade profissional do advogado, nos termos da previsão do inciso II do art. 7º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), reconhece-se a caracterização de sigilo específico, razão suficiente para a negativa de acesso com base no disposto no art. 22 da Lei nº 12.527/2012. Por fim, a CGU esclareceu que parte do recurso apresentado está fora do escopo de atendimento da Lei nº 12.527/2011, pois consiste em demanda diversa daquelas previstas no art. 7º. O recorrente solicitou providências da Administração quando requer: “a classificação formal e por tempo determinado dos documentos”. E demandas dessa natureza diferem do conceito de informação estabelecido no art. 4º, I, da LAI: “informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato.”.

## **DECISÃO DA CGU**

Decidiu:

a) pelo conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento do recurso tendo em vista que, sobre as informações recorridas, incide restrição de acesso fundamentada no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 em conjunto com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 e com o art. 19 da Portaria AGU nº 529/2016.

b) pelo não conhecimento do recurso na parte que solicita providências da Administração pois constitui demanda que foge ao escopo de atendimento da Lei nº 12.527/2011.

## **RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)**

O requerente reiterou os argumentos dos recursos prévios.

## **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recurso conhecido parcialmente.

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.  
Parte do objeto está fora do escopo do arts. 4º e 7º, da Lei nº 12.527/2011.

Súmula CMRI nº 06/2015.

## **ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido quanto à parte do recurso em que o recorrente solicita todos os documentos do pedido inicial. Sobre isto, a recorrida explicou que, no caso concreto, que se refere à análise de constitucionalidade e juridicidade de sanção e veto da Lei nº 15.100/2025, as informações são oriundas do

Congresso Nacional, e que não consta nenhuma informação sobre o referido texto na Presidência da República. Portanto, não é possível conhecer esta parcela do recurso, pois verifica-se que demais informações sobre o processo da referida lei inexistem no âmbito da recorrida, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Ademais, o requisito de cabimento também não foi atendido quanto à parte do recurso em que o recorrente solicita que, em caso de comprovada necessidade de sigilo, seja determinada a classificação formal e por tempo determinado dos documentos. Sobre isto, importa destacar que o requerimento se trata de solicitação de providências da Administração, de forma que está fora do escopo determinado pelos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, a demanda deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão, tendo em vista que se caracteriza como manifestação de ouvidoria, a qual também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Diante de todo exposto, não há análise do mérito para essas parcelas do recurso que não foram conhecidas pela Comissão.

## **ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI**

Conforme os autos, da parcela do recurso que cumpriu os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recorrente reiterou que a CC-PR deve fornecer os pareceres jurídicos, tendo em vista que não concorda com a negativa de acesso, que foi com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994. Diante do apresentado nas instâncias prévias, observa-se que a restrição foi imposta aos pareceres jurídicos sobre a constitucionalidade e juridicidade de sanção e veto da Lei nº 15.100/2025, por meio de declaração do demandado de que os pareceres foram alvo de análise pela Advocacia Geral da União, que pavimentou a necessidade de manutenção da restrição de acesso a estes documentos. Assim sendo, em análise ao mérito, importa destacar que, de fato o art. 22 da Lei nº 12.527/2011, determina que não se excluirá as demais hipóteses legais de sigilo. Sobre o sigilo do advogado, especificamente, o entendimento perante a Lei de Acesso à informação refere que é preciso examinar se as informações solicitadas se encontram de fato salvaguardadas pela relação cliente-advogado, averiguando-se assim se a divulgação do documento causaria prejuízo aos direitos que se pretende proteger. Logo, nesses casos, cabe ao órgão solicitado avaliar as consequências da divulgação da informação, de modo a assegurar a legalidade da negativa de acesso. Na situação em curso, que se refere aos pareceres jurídicos sobre a constitucionalidade e juridicidade de sanção e veto da Lei nº 15.100/2025, a CC-PR foi incisiva em negar a informação com base no sigilo profissional do advogado em decorrência da relação cliente-advogado, confirmando que houve a análise necessária dos documentos. Sobre o tema, cumpre observar que a matéria já foi objeto de análise por esta Comissão em diversos precedentes, podendo destacar: Decisão CMRI nº 133/2025/CMRI/CC/PR, Decisão nº 137/2021/CMRI e Decisão nº 13/2022/CMRI. Logo, diante do exposto, entende-se que os referidos documentos não poderão ser disponibilizados, pois se encontram resguardados pelo sigilo profissional do advogado, com base no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994.

## **MÉRITO DO RECURSO**

Indeferido.

art. 22, da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994.

## **DECISÃO DA CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 147ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, e da parte que conhece, no mérito, decide pelo indeferimento, com fulcro no art. 22, da Lei nº 12.527/2011 c/c o artigo 7º, inciso II da Lei nº 8.906/1994, haja vista que os pareceres jurídicos pleiteados no pedido estão gravados pelo sigilo profissional do advogado. Ademais, pelo não conhecimento da parte do recurso referente que requer informações inexistentes no âmbito da recorrida, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. E por fim, pelo não conhecimento da parte do recurso que solicita adoção de providências, pois trata-se de manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo disposto nos art. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, Presidente Suplente da CMRI, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 29/08/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 01/09/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 05/09/2025, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6925983** e o código CRC **6A219CCC** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

